



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre	9\$50
A 1.ª série . . .	" 8\$	"	4\$50
A 2.ª série . . .	" 6\$	"	3\$50
A 3.ª série . . .	" 5\$	"	2\$50
Avulso: até 4 pag., \$04; cada fl. de 2 pag. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 1:632, publicado em suplemento ao *Diário* n.º 109, de 9 de Junho, fixando o dia 11 de Junho para o sorteio dos presidentes das mesas das assembleas que tem de proceder à eleição de Deputados e Senadores em 13 do mesmo mês.
Rectificação à lei n.º 314, que alterou algumas disposições do Código Eleitoral.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 1:633, cedendo ao Ministério do Fomento, a título de arrendamento, a Quinta de Santa Cruz do Bispo, situada no concelho de Matozinhos.
Decreto n.º 1:634, cedendo à Câmara Municipal de Arraiolos, a título de arrendamento, o presbitério da freguesia de Sant'Ana do Campo.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Comunicação de ter o Governo Britânico declarado o bloqueio da costa da Ásia Menor.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 1:635, substituindo o capítulo II do título II do regulamento postal ultramarino de 11 de Dezembro de 1902.
Rectificação ao decreto n.º 1:618, que modificou a organização dos serviços dos correios e telégrafos da província da Guiné.
Portaria n.º 382, comunicando as disposições do decreto rial do Governo de Itália de 2 de Maio de 1915, acerca das formalidades exigidas para a entrada dos estrangeiros naquela nação.
Rectificação ao decreto n.º 1:106, que organizou a guarda policial do território sob a administração da Companhia de Moçambique.
Decreto n.º 1:636, resolvendo, sob consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 14:929, em que era recorrente Manuel Severino de Oliveira.

Ministério de Instrução Pública:

Rectificação à lista da distribuição dos subsídios para construções escolares, publicada no *Diário* n.º 100, de 29 de Maio.
Decreto n.º 1:637, criando junto do Liceu de Maria Pia um curso especial de educação feminina paralelo ao de instrução secundária.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

DECRETO N.º 1:632

(Publicado em suplemento ao *Diário* n.º 109, de 9 de Junho)

Considerando que a lei n.º 314 de 1 de Junho corrente estabelece que o sorteio dos presidentes das mesas das assembleas eleitorais é feito nas comarcas a que tais assembleas pertencem;

Considerando que pelo artigo 20.º da mesma lei, tal sorteio deveria realizar-se no passado dia 8 do corrente;

Considerando que a falta de determinação dos presidentes das mesas eleitorais pode produzir graves dificul-

dades na aplicação da lei e até a não realização das eleições nas respectivas assembleas;

Considerando que, nalgumas comarcas do país, se não fez ainda o sorteio dos presidentes das mesas;

Considerando que em alguns concelhos não foram feitas as nomeações dos delegados eleitorais dos candidatos;

Considerando que desse facto deriva a inutilização de uma das maiores garantias de fiscalização dos actos eleitorais pelos candidatos ou por pessoas da sua escolha;

Considerando que sobre este assunto repetidas reclamações tem sido dirigidas pelos interessados ao Governo solicitando a sua atenção para um facto que realmente diminui as garantias que a lei lhes confere;

Considerando que, desta forma e nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, cumpre ao Poder Executivo expedir as providências necessárias à boa execução das leis: Hei por bem, sob proposta dos Ministros do Interior e da Justiça, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O sorteio dos presidentes das mesas das assembleas eleitorais, que por disposição legal deve fazer-se nas comarcas a que aquelas pertencem e nos termos do artigo 20.º e seus parágrafos da lei de 1 de Junho corrente, será feito no dia 11 deste mês em todas as comarcas onde, por qualquer circunstância, se não realizou no devido tempo.

Art. 2.º Os administradores dos concelhos ou bairros deverão nomear delegados eleitorais os cidadãos que os candidatos ou seus procuradores lhes indicarem até o dia 11 inclusive do corrente, sendo um efectivo e um suplente para cada assemblea ou secção de voto.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, o o Ministro da Justiça assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 9 de Junho de 1915. — Joaquim Teófilo Braga — José de Castro — Paulo José Falcão.

Para os devidos efeitos se declara o seguinte:

No § único do artigo 28.º da lei n.º 314, de 1 do corrente, inserta no *Diário do Governo* n.º 102, da 1.ª série, onde se lê: «artigos 30.º e seus §§ 1.º e 2.º, e 33.º da lei eleitoral», deve ler-se: «artigos 90.º e seus §§ 1.º e 2.º, e 93.º da lei eleitoral».

Secretaria do Ministério do Interior, em 9 de Junho de 1915. — Pelo Director Geral, Carneiro de Moura.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

4.ª Repartição

DECRETO N.º 1:633

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do artigo 104.º do decreto com força de lei

de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que ao Ministério do Fomento, pela Direcção Geral de Agricultura, seja cedida, a título de arrendamento, a Quinta de Santa Cruz do Bispo, com suas pertenças, situada no concelho de Matozinhos, distrito do Porto, para um campo experimental da referida Direcção Geral, mediante a renda anual de 350\$, que será entregue à Comissão Central de execução da citada lei, por intermédio da sua delegada no dito concelho, devendo a cessionária tomar conta da quinta de que se trata em 1 de Outubro próximo, e podendo todavia fazê-lo antes, se isso ajustar com o actual arrendatário, responsabilizando-se para com ele por qualquer indemnização, na certeza de que a cessionária não terá direito ao preço de quaisquer bemfeitorias na quinta.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 11 de Junho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *Paulo José Falcão*.

DECRETO N.º 1:634

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do artigo 104.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Câmara Municipal do concelho de Arraiolos seja cedido, a título de arrendamento, o presbitério de Sant'Ana do Campo, para nele se estabelecer uma escola de ensino primário e a residência do professor, mediante a renda anual de 10\$, que será paga à Comissão Central de execução da citada lei, por intermédio da sua delegada no mencionado concelho, obrigando-se a cessionária a fazer à sua custa todas as despesas de adaptação, conservação e seguro do prédio cedido, e reservando-se, a título pro-cário, sujeito a revogação pela própria comissão concelhia, um aposento do dito presbitério para o actual pároco guardar as suas vestes sacerdotais, mas por forma que esse aposento fique bem isolado da escola no seu acesso.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 11 de Junho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *Paulo José Falcão*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que o Governo Britânico comunicou à Legação em Londres ter declarado o bloqueio da costa da Ásia Menor a contar do meio-dia de 2 do corrente. O bloqueio estende-se desde a latitude de 37º 35' norte até a latitude de 40º 5' norte e inclui a entrada dos Dardanelos. Aos navios neutrais foram concedidas setenta e duas horas para saírem da zona bloqueada.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, em 9 de Junho de 1915. — *J. Espírito Santo Lima*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

3.ª Repartição

2.ª Secção

DECRETO N.º 1:635

Competindo às repartições superiores dos correios a fiscalização da cobrança e entrega das quantias recebidas de embolsos internacionais bem como a organização e liquidação das contas com os países de origem e de destino das encomendas sujeitas a embolso;

Convindo que essas quantias que constituem o depó-

sito para pagamento aos países interessados, sejam reunidas nas pagadorias das sedes das referidas repartições criadas pelo artigo 26.º do decreto n.º 1:211 de 4 de Janeiro de 1915, como já foi determinado para o produto da emissão dos vales internacionais que obedecem ao mesmo sistema; e

Tornando-se por isso necessário alterar as disposições regulamentares que regem este serviço:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, determinar que o capítulo 2.º — encomendas — do título II do Regulamento Postal Ultramarino aprovado por decreto de 11 de Dezembro de 1902 seja substituído pelo seguinte:

CAPÍTULO II

Encomendas

Artigo 447.º As encomendas sujeitas a embolso permutadas nas províncias ultramarinas, e entre estas e com a metrópole, estão exclusivamente sujeitas às disposições do capítulo I. As permutadas com os países estrangeiros obedecem aos preceitos consignados no capítulo II, com as modificações expendidas nos artigos seguintes, e à Convenção Internacional, relativa a encomendas postais.

Art. 448.º Os remetentes de encomendas sujeitas a embolso, destinadas a países estrangeiros terão a pagar por cada encomenda, além dos respectivos portes e taxas que lho competirem, nos termos do regulamento respectivo, o prémio de 1 por cento da quantia declarada com um mínimo de \$05.

§ único. O prémio indicado neste artigo será pago em selos de franquia que se afixarão no respectivo aviso de remessa, modelo n.º 200.

Art. 449.º O valor máximo do embolso é fixado para as encomendas em 500 francos ou o seu equivalente em moeda do país de destino podendo ser alterado para mais, em todas as províncias ultramarinas ou só nalgumas por ordem da Direcção Geral das Colónias.

Art. 450.º As declarações da quantia a embolsar deverão ser escritas em francos, marcos ou dinheiro esterlino, segundo o país de destino e as indicações fornecidas pela Direcção Geral das Colónias, ou em moeda portuguesa. Quando a importância for expressa nesta moeda, cumprirá à estação que permutar com o exterior da província, convertê-la em francos, marcos ou dinheiro esterlino, ao câmbio em vigor para a emissão e pagamento dos vales internacionais. Estas estações deverão proceder semelhantemente com as quantias inscritas nas encomendas recebidas quando não venham expressas em moeda portuguesa. A importância resultante desta conversão será indicada, por extenso e sem rasuras, por baixo da primitiva declaração.

Art. 451.º A declaração do embolso a que se refere o artigo 196.º deverá ser inscrita no enderço da encomenda e no competente aviso de remessa e a conversão citada no artigo anterior deverá ser feita quer no enderço da encomenda, quer no mesmo aviso. A etiqueta, modelo n.º 10, a que se refere o § 2.º do artigo 196.º, deve também ser colada no aviso de remessa, modelo n.º 200.

Art. 452.º Cada encomenda sujeita a embolso, expedida para o estrangeiro, deve ser acompanhada dum impresso, modelo n.º 218 (H da Convenção), competente-mente preenchido.

§ único. As estações de permutação de malas com a metrópole e o estrangeiro, onde possam ir incluídas encomendas sujeitas a embolso; não as devem expedir sem verificar se o modelo H as acompanha e se está nos devidos termos, sendo responsáveis pelos prejuízos que possam advir de qualquer irregularidade que superiormente não tenham comunicado.

Art. 453.º Imediatamente à recepção dos vales, modelo H, devolvidos pelas repartições destinatárias de en-